

## Mensagem Externa 4.347/2020

---

**De:** Debora Grizante - DECAD

**Para:** Chefe Do Gabinete Do Governador

**Data:** 13/04/2020 às 16:25:04

**Setores (CC):**

Protocolo

**Setores envolvidos:**

DECAD, Protocolo

### Ofício 0304/2020

Prezados,

Encaminho via correspondência eletrônica o Ofício 0304/2020 do Conselho Regional de Educação Física 3ª Região.

Contamos com sua compreensão.

Respeitosamente,

—

**Debora Grizante**

*Chefe Setor Atendimento/Cadastro/Protocolo*

**Anexos:**

Ofício 0304-2020 Governador.pdf

Ofício nº 0304/2020/DECAD

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Exmo. Sr. Governador  
Carlos Moisés da Silva  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

**Assunto:** Questionamento sobre embasamento técnico para o Decreto Estadual nº 554, de 11 de abril de 2020

Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina,

1. Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), órgão de fiscalização de classe, pessoa jurídica de direito público – Autarquia Federal, constituído nos termos da Lei Federal nº 9.696/1998, vem, à presença de Vossa Excelência, **questionar acerca da fundamentação técnica** para as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em especial, **no que diz respeito à continuidade da proibição de atividades em academias, até 31 de maio de 2020.**

2. Primeiramente, convém destacar que o CREF3/SC, ao cumprir com sua obrigação legal de fiscalização do exercício profissional (por delegação da Administração Direta federal, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria<sup>1</sup>), segue as normas do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF). Portanto, o respaldo legal para o presente questionamento encontra-se no art. 6º, da norma supracitada: **Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados.**

3. Ultrapassada a questão da evidente legitimidade do CREF3/SC acerca do presente questionamento, cabe detalhar a evolução histórica recente da importância do Profissional de Educação Física como agente da área da saúde, como será exposto a seguir.

4. O Profissional de Educação Física fora reconhecido como agente de saúde Conselho Nacional da Saúde, por meio da Resolução CNS nº. 218/97<sup>2</sup>. Por sua vez, o Ministério da Saúde, atento aos fatores determinantes de saúde e principalmente aos altos índices de sedentarismo no Brasil, há anos já incluiu a atividade física no Sistema Único de Saúde (SUS) como fator primordial para melhorar a qualidade de vida da população.

5. Destarte, a agência da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), atualizou, em 2015, sua antiga Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (1978), dispondo em seu art. 2º os

<sup>1</sup> REsp 1773387/PR, REsp 1212687/SC, REsp 953127/SP, CC 70051/SP, REsp 494585/RJ, REsp 1468648/RS.

<sup>2</sup> I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: Profissionais de Educação Física.

incontáveis benefícios que a Educação Física pode proporcionar<sup>3</sup>.

6. Ressalta-se, ainda, os deveres previstos na Constituição Federal, em especial aqueles contidos em seu art. 217<sup>4</sup>, que reconhecem como obrigação do Estado o fomento das atividades desportivas.

7. Destaca-se, outrossim, a Lei nº 12.864/2013 que alterou o caput do art. 3º da Lei nº 8.080/1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes)<sup>5</sup>, e reconheceu a atividade física como uma das determinantes e condicionantes da saúde dos cidadãos e da coletividade.

8. Ademais, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho passou a apresentar um novo código: 2241-40, profissional de Educação Física na Saúde, em 17 de fevereiro de 2020. Com essa inclusão, específica para atuação na Saúde, o Profissional de Educação Física passa a integrar, de forma mais clara e objetiva, as equipes dos Programas de Atenção Básica do SUS, bem como possibilita a inclusão na Tabela de Prestação de Serviços do SUS.

9. Por fim, em relação ao Profissional de Educação Física como legítimo profissional da área da saúde, atenta-se para **Portaria nº 639, do Ministério da Saúde**, de 31 de março de 2020 **voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de**

---

<sup>3</sup> Artigo 2 – A educação física, a atividade física e o esporte podem proporcionar uma ampla gama de benefícios às pessoas, às comunidades e à sociedade em geral. 2.1 Quando devidamente organizados, ensinados, dotados de recursos e praticados, o esporte, a educação física e a atividade física podem oferecer uma ampla gama de benefícios aos indivíduos, às famílias, às comunidades e à sociedade em geral. 2.2 A educação física, a atividade física e o esporte podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento dos conhecimentos básicos dos participantes em relação à instrução física, ao bem-estar e às capacidades físicas, ao melhorar a resistência, a força, a flexibilidade, a coordenação, o equilíbrio e o controle. Saber nadar é uma habilidade essencial para pessoas expostas ao risco de afogamento. 2.3 A educação física, a atividade física e o esporte podem melhorar a saúde mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe, todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida. 2.4 A educação física, a atividade física e o esporte podem auxiliar no bem-estar e na capacidade social, ao estabelecer e fortalecer os vínculos com a comunidade e as relações com a família, os amigos e os colegas, criando um sentimento de pertencimento e aceitação, desenvolvendo atitudes e comportamentos sociais positivos, e congregando pessoas de diferentes contextos culturais, sociais e econômicos na busca de objetivos e interesses comuns. 2.5 A educação física, a atividade física e o esporte podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema. 2.6 Para a sociedade em geral, a educação física, a atividade física e o esporte podem trazer importantes benefícios de saúde, sociais e econômicos. Um estilo de vida ativo ajuda na prevenção de doenças cardíacas, diabetes, câncer e obesidade, bem como na redução de mortes prematuras. Além disso, eles reduzem custos relacionados à saúde, aumentam a produtividade e fortalecem o engajamento cívico e a coesão social.

<sup>4</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

<sup>5</sup> Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como **determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

saúde, que reconheceu, em seu art. 1º, §1º, os profissionais de educação física como sendo da área da saúde. Destaca-se, aliás, que vários profissionais da área já realizaram a capacitação disponibilizada.

10. Por toda a fundamentação supra delimitada, verifica-se a grande importância desses profissionais, que, além de serem responsáveis pela orientação e ensino da prática física e desportiva, também são responsáveis pela promoção da saúde da coletividade. Este conjunto de fatores só corrobora que o profissional de educação física traz consigo grandes impactos na vida social.

11. Há muito se sabe que a prática da atividade física regular, somada à boa alimentação, são a base para a vida saudável. Aliás, em tempos de coronavírus, diversas matérias e estudos têm incentivado a prática de atividade física – ainda que em isolamento, desde que devidamente orientada por profissional da área – a fim de aumentar a imunidade uma vez que, em caso de eventual contaminação pela doença, o sistema imunológico fortalecido seria fundamental para o combate da COVID-19<sup>6</sup>. No entanto, sabe-se que as atividades físicas realizadas nas respectivas residências são consideravelmente limitadas, por falta de espaço e de instrumentos.

12. Portanto, percebe-se que deve ser considerada como atividade essencial a prática regular de atividade física, nos estabelecimentos próprios para tanto, e que tal prática deve ser incentivada pelo poder público **desde que, logicamente, no atual contexto, respeitadas todas as medidas preventivas determinadas pelo Ministério da Saúde e pela própria Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, autoridades máximas sanitárias.**

13. No entanto, apesar do reconhecimento nos inúmeros atos normativos internacionais e nacionais do profissional de educação física como agente da área da saúde, **a Portaria SES/SC nº 223, de 5 de abril de 2020, categorizou os aludidos profissionais como de “interesse da saúde”, ao lado dos assistentes sociais, cabelereiros, barbeiros, manicures, massagistas, depiladores, entre outros. Tal Portaria aplicou discriminação infundada à categoria.**

14. A referida normativa, inserida no contexto de medidas divulgadas para o convívio consciente com o vírus, determinou que profissionais liberais, tal qual os depiladores, desde que respeitadas as determinações dos órgãos competentes, estão autorizados a atender individualmente em seu ambiente de trabalho; **porém, proibiu atividades de profissionais liberais de educação física em academias.**

15. No mesmo ato normativo, permitiu o atendimento de forma individual pelo profissional de educação física em ambientes que não sejam academias (por exemplo, em um *studio* de 20 m<sup>2</sup>), mas proibiu o *atendimento individualizado* em uma academia de 200 m<sup>2</sup>, apenas por se enquadrar como “academia”.

<sup>6</sup> A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e Coronavírus (COVID-19), de 17 de março de 2020, enfatiza, em apertada síntese, que a prática regular de exercícios físicos está associada a uma melhora da função imunológica em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e, sobretudo, as pessoas ativas, devem ser incentivados a tentar manter seus exercícios físicos.

16. Portanto, a Portaria SES nº 223, de 5 de abril de 2020, autorizou a atuação de profissionais liberais, mas proibiu de forma genérica e indistinta o funcionamento de qualquer “academia”, sem esclarecer a amplitude conceitual do termo, para fins sanitários.

17. Por sua vez, o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Estado de Santa Catarina, que prorrogou os prazos determinados pelo Decreto nº 525/2020, reiterou o fechamento das academias, até 31 de maio de 2020. Porém, determinou, pelo menos por ora, que bares estão autorizados a funcionar um mês antes das academias, consubstanciando em conduta discriminatória infundada e despropositada à atividade essencial para preservação da saúde.

18. Destaca-se que as “medidas setoriais”, que fundamentam a liberação gradual de algumas atividades pelo Governo de Santa Catarina, podem ser aplicadas no caso das academias. Portanto, se, eventualmente, Decreto/Portaria estadual autorizar a abertura destes estabelecimentos, nos municípios com muito casos da doença ou com muito leitos de UTI ocupados, o Prefeito poderá restringir seu funcionamento, de acordo com o determinado no art. 4º do Decreto 554/2020, que acrescentou o art. 26-B ao Decreto 525/2020.

19. A teor dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, pela mesma razão que foi permitido o direito de funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, escritórios em geral, as academias também se mostram aptas cumprir os decretos e portarias emanadas pelas autoridades de saúde.

20. Por fim, percebe-se que, muito além de questão econômica – uma vez que tantos meses de academias fechadas culmina em profissionais de educação física sem emprego e academias entrando em colapso financeiro, – estamos diante de atividade essencial para a saúde dos cidadãos, que está sendo obstada de funcionar e, até o momento, sem fundamentação técnica que a justifique.

21. Portanto, considerando-se todo o exposto e a obrigação legal de motivação/fundamentação dos atos administrativos, questiona-se, **no prazo de 3 dias úteis**, a contar do recebimento deste, os critérios e estudos técnicos que embasaram o tratamento diferenciado das academias em relação aos outros profissionais/categorias/estabelecimentos, a fim de justificar a manutenção do fechamento até 31 de maio de 2020.

22. Sendo o que tínhamos a relatar e, considerando a urgência quanto ao tema, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. Por fim, se Vossa Excelência entender conveniente, gostaríamos de agendar audiência, com a participação do Secretário da Saúde, por videoconferência, a fim de explicitar as questões neste abordadas.



Irineu Wolney Furtado  
Presidente  
CREF 003767-G/SC

